



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.913430/2009-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.685 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2017  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa que visa afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência deste Conselho (Súmula CARF n° 2).

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A simples retificação da DCTF, desacompanhada de prova da origem do pretense crédito, não autoriza a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente) e José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP, por meio do qual compensou crédito a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), com débito de sua responsabilidade. Alega que o crédito declarado, de R\$ 12.732,33, corresponde à diferença por ela paga a maior, no período de 31/07/2007, do montante total de R\$ 197.231,15.

O Despacho Decisório de fl. 7, emitido eletronicamente pela DRF, não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de que, embora localizado o Darf de pagamento indicado na DCOMP, o crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do próprio contribuinte, não restando crédito disponível.

Irresignada com a exigência, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (Fls. 12/17). Sustenta que o lançamento viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material. Pede realização de perícia contábil por entender que o crédito é líquido e certo e registra que está providenciando a retificação da DCTF.

Em sessão de 25/09/2012, a 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 11-38.289 (fls. 30/33), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte do crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Intimada da decisão de primeira instância em 26/10/2012 (fls. 36), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/11/2012 (fl. 63), reiterando os argumentos contidos na manifestação de inconformidade. Esclarece que houve retificação da DCTF em

23/11/2009 e que o crédito compensado tem por natureza uma operação de devolução com determinado fornecedor.

Tramitado o feito, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente entende violados, cumpre frisar que este Conselho é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Falece ao presente julgador, portanto, competência para analisar os argumentos de cunho constitucional invocados.

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar débitos lançados em DCTF no mesmo montante, não havendo pagamento a maior ou indevido passível de compensação.

Também por esse mesmo motivo, e adotada a premissa de que a Recorrente não comprovou o direito líquido e certo do direito creditório, a DRJ/Recife não homologou a compensação.

Apenas por ocasião do recurso voluntário a Recorrente esclarece que a referida DCTF teria sido retificada em 23/11/2009 (fls. 154 e 163), antes da decisão da DRJ e apresenta uma singela justificativa quanto à origem do crédito, a qual eu ora reproduzo:

*“(...) o crédito que foi utilizado pela Recorrente originou-se através de devolução de uma retenção para o fornecedor (SOSERVA SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS) no valor de R\$ 12.732,33, onde a NF 46828 (competência da 2ª quinzena de julho/2007), no valor de R\$ 13.271,23, sendo certo que com a aplicação da alíquota de 4,65 (CSRF) para base apresentada de R\$ 11.271,23 gera um valor de R\$ 13.271,23. Logo, R\$ 13.271,33 – R\$ 538,88 = R\$ 12.732,35” (fl. 65).*

Além da DCTF retificadora, anexou aos autos (fls. 196/201) o resumo dos movimentos contábeis lançados em julho de 2007 na conta destinada aos registros das retenções a título de contribuições sociais.

No que diz respeito aos esclarecimentos da contribuinte, entendo que são meras alegações genéricas e pouco claras, incapazes de fazer provar da liquidez do crédito. Não há cópia da nota fiscal, extrato bancário, correspondência entre as partes ou qualquer outro documento que ateste a operação de devolução alegada e os valores efetivamente envolvidos.

O razão contábil onde são registradas as retenções de CSRF, aliás, aponta como valor total do período (segunda quinzena de julho/2007) justamente a quantia de R\$ 197.231,15, mesmo valor constante da DCOMP e DCTF originárias.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado.

A prova acerca da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado carece de substância, prejudicando o direito correlato de compensação.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade de retificação de DCTF após a entrega da DCOMP e do despacho decisório, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A DCTF retificadora, por si só, não presta a essa finalidade comprobatória, na linha dos julgados abaixo:

*“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).*

*“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).*

*“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).*

No presente caso, a Recorrente limitou-se a retificar a DCTF e a justificar a origem do crédito com argumentos carentes da devida comprovação, razão pela qual nada justifica a reforma da decisão recorrida. O ônus do contribuinte quanto à prova de que seu direito ao crédito é líquido e certo não foi cumprido.

Ante o exposto CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Processo nº 10480.913430/2009-38  
Acórdão n.º **1201-001.685**

**S1-C2T1**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli